

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/900.094/1996

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SETE DE SETEMBRO.

PARECER CEE N° 084/2006

Encerra, "de jure", as atividades do **Centro de Ensino Sete de Setembro**, situado na Rua Norte, nº 146, Rosa dos Ventos, Município de Nova Iguaçu, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Em requerimento autuado em 30 de janeiro de 1996, Wilson Boscarino, identidade nº 1.869.520, expedida pelo IFP, CIC nº 108.175.817-15, Registro de Diretor nº 67.089 – MEC, na condição de Representante Legal e Diretor do Centro de Ensino Sete de Setembro, mantenedor do Centro de Ensino Sete de Setembro Ltda., situado na Rua Norte, nº 146, Rosa dos Ventos, Município de Nova Iguaçu, autorizado a funcionar pela Portaria nº 7884/DAT, de 13/07/1987, e a ministrar o curso de Suplência, em nível de 1º Grau, pela Portaria CDCR nº 492, de 08 de junho de 1990, com efeito retroativo à data da homologação do Parecer CEE/RJ nº 327/88 e reconhecido por este Conselho pelo Parecer CEE/RJ nº 561/86, solicitou autorização para funcionar com o Curso Técnico em Contabilidade e aprovação do Plano Curricular e Reformulação do Regimento Escolar, recebendo Portaria DAT nº 4938/94, em 02 de setembro de 2003, para ministrar o referido curso, tendo em vista o Parecer nº 268/01 deste Colegiado.

Em 13 de maio de 2004, através da Ordem de Serviço nº 11/04, da CR 19 – Metropolitana I, foi designada Comissão Verificadora, composta pelos servidores, Elbene Câmara Antunes (Professor Assistente de Administração Escolar – matrícula: 155.491-6), Márcia Bahia Barbosa de Souza (Professor Docente II – matrícula: 5.007.642-1) e Cirene Chaves Castelar (Professor Assistente de Administração Escolar – matrícula: 155.787-5), para atuar no Centro de Ensino Sete de Setembro, localizado na Rua Norte, nº 146, Rosa dos Ventos, Município de Nova Iguaçu, de acordo com as normas estabelecidas na Deliberação CEE/RJ nº 231/98", visando a adequação do curso a novas normas.

A referida Comissão emitiu termo de visita, datado de 06 de agosto de 2004, no qual registrou que o prédio escolar apresentava-se em "péssimas condições de uso", sendo as salas de aula cobertas "impropriamente de telhas de amianto", não havendo ventilação e iluminação satisfatórias. Declarou haver necessidade de pintura de todas as dependências, estando o pátio repleto de entulhos de obras. Os banheiros, afirma ainda a Comissão, não têm portas, há ralos quebrados, sem tampas, não havendo higiene. Uma das salas, pequena e sem janelas, apresenta fios expostos e não há lâmpadas, tendo os alunos aulas no escuro. Alunos da 5ª e 6ª séries têm aulas conjuntamente. Quanto às 1ª, 2ª e 3ª séries, estavam as mesmas aos cuidados de estagiárias que autuavam como professoras.

O total de alunos registrado é de 71, verificando-se que o Pré-escolar e a Classe de Alfabetização estavam funcionando na mesma sala. O arquivo estava incompleto, nada havendo sobre os professores, e os diários de classe estavam também sem anotações e sem assinaturas.

Diante desses fatos, a COIE solicitou que outra Comissão fosse designada para atuar na instituição e que desse ciência à escola de que se não fossem sanadas as irregularidades apontadas, em prazo estipulado pela Comissão, e havendo novo relatório desfavorável, o processo seria encaminhado a este Conselho para as providências cabíveis.

Em 03 de novembro de 2004, através da Ordem de Serviço nº 34/04, da CR 19 – Metropolitana I, nova Comissão Verificadora foi designada, com a substituição da servidora Elbene Câmara Antunes (Professor Assistente de Administração Escolar – matrícula: 155.490-6) por Mara Tereza Ribeiro (Professor Docente I – matrícula: 159.726-9).

Processo nº: E-03/900.094/96

A nova Comissão, em relatório de 18 de novembro de 2004, informa que nenhuma providência foi tomada no que se refere às irregularidades apontadas no termo de visita de 06 de agosto de 2004 e que não foi possível conversar com o Representante Legal, pois o mesmo não se encontrava na escola e nem havia comparecido à Coordenadoria até aquela data, conforme solicitação feita na visita anterior. Afirma, ainda, que a escola não apresenta condições de funcionar, estando em "PÉSSIMA" condição de uso, emitindo laudo desfavorável, corroborando o relato da Comissão anterior.

Após o recebimento do processo em tela, a Sra. Coordenadora da COIE o enviou a este Colegiado solicitando pronunciamento quanto ao encerramento "de jure" das atividades da referida instituição, em face das irregularidades apontadas nos dois relatórios da Inspeção Escolar, da CR 19 — Metropolitana I.

VOTO DO RELATOR

Após a leitura dos autos, considerando as irregularidades apontadas pelas duas Comissões Verificadoras e acatando a sugestão da COIE, sou de parecer favorável a que se encerrem, "de jure" as atividades do **Centro de Ensino Sete de Setembro**, situado na Rua Norte, nº 146, Rosa dos Ventos – Município de Nova Iguaçu, devendo a Coordenadoria Regional 19 – Metropolitana I tomar todas as providências necessárias para o recolhimento dos arquivos da instituição. Ao órgão próprio do sistema de ensino cabe notificar tal decisão ao órgão de licenciamento e à Fiscalização da Fazenda Municipal, de acordo com o artigo 32 da Deliberação CEE/RJ nº 231/98.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente Francílio Pinto Paes Leme - Relator Arlindenor Pedro de Souza José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 2006.

Roberto Guiomarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 25/08/2006 Publicado em 30/08/2006 Pág. 14